



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Registro: 2022.0000819625**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129048-12.2022.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante --, é agravado --.

**ACORDAM**, em 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao agravo de instrumento, com recomendação.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 4 de outubro de 2022

**RICARDO NEGRÃO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

VOTO Nº : 43.446 (REC-DIG)  
COMARCA : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
AGINST Nº : 2129048-12.2022.8.26.0000  
AGTE. : --  
AGDO. : -  
INTDO. ?: --

VOTO Nº : 43.568 (REC-DIG)  
COMARCA : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
AINT. Nº : 2129048-12.2022.8.26.0000/50000  
AGTE. : --  
AGDO. : --  
INTDO. ?: --

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** — **Tutela cautelar antecedente a recuperação judicial** Decisão que defere a tutela cautelar em caráter antecedente (LREF, art. 20 - B, §1º) e suspende todas as ações e execuções em curso contra a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**autora, pelo prazo de 60 dias** Superveniente prorrogação por mais 60 dias \_ Minuta recursal que pretende afastar a possibilidade de prorrogação Pertinência \_ Texto legal que possui exegese estrita Medida específica, deferida em procedimento de mediação antecedente ao processo de recuperação judicial que não admite extensão \_ Agravo de instrumento provido, com recomendação acerca da necessária análise relativa ao decurso do prazo legalmente previsto.

**AGRAVO INTERNO** \_ Pretensão à reforma da decisão monocrática que deferiu a tutela recursal \_ Julgamento prejudicado em razão do resultado obtido no agravo de instrumento.

**Dispositivo:** Dão provimento ao agravo de instrumento, com recomendação e julgam prejudicado o agravo interno.

Agravo de instrumento interposto por -- dirigido a r. decisão em fl. 113-114 (fl. 294-295 1º g.), proferida pelo Exmº. Dr. Lincon Augusto Casconi, MM. Juiz de Direito da E. 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, na denominada “tutela cautelar em caráter antecedente ao procedimento de mediação antecedente ao processo de recuperação judicial” promovida por --., autos n. 1016007-05.2022.8.26.0576.

O DD. Magistrado deferiu a prorrogação do prazo de suspensão por mais 60 dias, conforme fundamentos:

Vistos

Fls.275/292: considerando-se que devido às dificuldades inerentes devido ao grande número de credores da autora, bem como por se tratar da primeira realização de audiência conciliatória pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Soluções de Conflitos) local e, por isso, a demora justificada, para que os preparativos atendam o melhor possível a finalidade do ato, defiro a prorrogação do prazo deferido a fls.191/192, de suspensão das execuções e ações contra a autora, por mais 60 dias (sessenta dias), saindo a presente decisão como ofício para tanto, para a ciência pela própria autora a todos os interessados, contados da publicação desta .

Indefiro a substituição ao CEJUSC, pela câmara de arbitragem G2TA Solução de Conflitos Ltda. (Solv4You), indicada pela própria autora a fls. 287, em substituição ao CEJUSC, pelos seguintes fundamentos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Nesta Comarca encontra-se instalado o CEJUSC órgão oficial do Poder Judiciário para a realização da mediação pretendida.

Ainda, as dificuldades acima reconhecidas são decorrentes da novidade desse trabalho, mas plenamente superáveis pelo CEJUSC que já está tomando as providências para a realização dele.

Em terceiro, assim como a nomeação do Administrador Judicial é privativa do Juízo, pela mesma razão não compete à parte fazer a sua indicação e muito menos ainda, em sugerir Câmara de Arbitragem para fazê-lo, no lugar do CEJUSC.

Assim porque se a parte optou pelo ação judicial, para a solução de suas lides ao invés de levá-la diretamente à uma Câmara de Arbitragem, assim deve submeter-se à estrutura disponível pelo Juízo, que no caso conta para isso com o CEJUSC local.

Ainda, como o papel da câmara seria na prática o do Administrador Judicial, estaria, por via indireta, impor ao Juízo a sua escolha seria o mesmo que subtrair do Juízo a nomeação do Administrador Judicial de sua plena confiança, o que não se pode admitir. Além disso, a autora como parte não compete indicar Administrador Judicial e pelas razões acima muito menos pautar este Juízo, com a indicação de câmara de seu exclusivo e conveniente interesse para fazer a vez que seria dele, dado que é indispensável assegurar o devido processo legal e o contraditórios também ao seus credores, o que somente é possível com a igual isenção dos órgãos auxiliares do Juízo.

Por esses motivos, indefiro o pedido de substituição do CEJUSC pela câmara de arbitragem indicada pela autora.

No mais, quanto ao pedido de proibição e impedimentos de negativações da autora pelo seus demais credores, reporto-me ao quanto já decidido a fls.253/254, em razão da impossibilidade em fazer do presente procedimento um juízo universal e absoluto das possíveis lides da autora.

Por isso, fica também indeferido esse pedido, pela falta de interesse processual, no sentido da inadequação deste procedimento para tanto.

Int

A r. decisão foi disponibilizada no DJE em 2 de junho de 2022, portanto, a interposição do presente agravo de instrumento é tempestiva



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

(fl. 297, 1º g.).

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fl. 82-83).

O Agravante almeja a reforma da r. decisão para o fim de afastar o que alega se tratar de indevida prorrogação. Alega ser credor da Agravada em importância superior a R\$ 1.706.692,25, referente a Cédulas de Crédito Bancário inadimplidas. Discorre sobre o uso inadvertido do procedimento pela Recorrida, em manifesta desvirtuação da previsão legal. Relata sequer ter sido promovido pedido de recuperação judicial.

Protesta pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, extinção do feito pelo exaurimento do objeto.

Autorizado o processamento do recurso com atribuição do efeito pretendido (fl. 500-504):

[...]

Entendo presentes os pressupostos autorizadores da medida buscada, especialmente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação.

Em que pese o entendimento apresentado pelo i. Julgador singular, uma vez que o lapso temporal previsto no § 1º do art. 20-B da Lei n. 11.101/05 aponta, por exegese de sua redação, que a suspensão se dê no máximo 60 dias, não havendo como prolongá-la. Além de não haver certeza que a mediação será frutuosa, na eventualidade do ajuizamento de recuperação judicial, os credores poderão vir a ter as suas ações e execuções em face da devedora suspensas por até 360 dias (180 + 180, art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/05), de modo que, portanto, a mediação (conciliação) deve observar apenas o lapso temporal máximo previsto para suspensão.

Destarte, defiro a eficácia pleiteada, até final julgamento do recurso.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público nesta instância. Publique-se.

Intime-se.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Contraminuta em fl. 508-522. Discorre as razões pelas quais não ocorreram as sessões de mediação, cuja demora defende não decorrer de sua inércia. Refere dificuldade operacional do Cejusc na condução de processos de mediação empresarial, daí a possibilidade de prorrogação, tal qual ocorre em situações excepcionais envolvendo o stay period. Discorre, por fim, sobre a ausência de prejuízos, uma vez que os dias de suspensão serão descontados em eventual pedido de recuperação judicial.

Por fim, nega dissolução patrimonial e protesta pelo desprovimento do recurso, com destaque para vedação de análise e discussão de questões não submetidas à análise em primeira jurisdição (CPC, art. 1013).

Pelo Ministério Público, a Exm<sup>a</sup>. Procuradora de Justiça Leila Mara Ramacciotti, opina pelo provimento do recurso para reformar a r. decisão, afastando a prorrogação do prazo previsto no artigo 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Registre-se, por fim, interposição de agravo interno pela Devedora, autuado sob n. 2129048-12.2022.8.26.0000/50000, cuja pretensão é a revogação do efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Os autos vieram à conclusão aos 13 de setembro de 2022.

É o relatório.

**I – DA PRETENSÃO RECURSAL:**

A pretensão deduzida na minuta recursal possui objetivo de obter o provimento jurisdicional neste Colegiado para o fim de afastar a prorrogação do prazo de suspensão de 60 dias, previsto no art. 20-B, inciso IV, § 1º, da LREF.

Consta que a Agravada obteve o provimento cautelar aos 31 de março de 2022 (fl. 191-192 dos autos de Origem):

Vistos.

Fls. 01/20: Ante a alegação da momentânea dificuldade econômicas da empresa, ao que tudo indica decorrente da crise provocada pela Pandemia da Covid19, defiro a tutela cautelar em caráter antecedente, nos termos do artigo 20 - B, §1º, da Lei nº 11.101/05, para suspender todas as ações e execuções em curso contra a autora, pelo prazo de 60 dias, servindo a cópia da presente, como ofício/mandado para tanto.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

[...]

Em razão do alegado pela Recorrida, que narrou ter “envidado esforços para o início das mediações o mais rapidamente possível”, porém, “por motivos alheios a vontade e relacionados ao funcionamento do CEJUSC”, o início das sessões atrasaram sobremaneira.

Neste cenário, sobreveio a r. decisão recorrida.

Ratifica-se, integralmente, a conclusão expressa no despacho que autorizou o processamento do presente agravado de instrumento, em prestígio ao disposto na novel alteração legislativa havida na LREF-20, com a introdução dos dispositivos numerados como 20-A, 20-B, 20-C e 20-D.

A respeito da conciliação e mediação antecedente em matéria recuperacional, veja-se:

[...]

E, finalmente, como medida antecedente ao pedido recuperatório, permite-se à empresa em crise seu uso em tutela de urgência cautelar (CPC, art. 305) visando à suspensão de execuções pelo prazo de sessenta dias para tentativa de composição com seu credor perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Ingressando o devedor com pedido recuperatório, o período decorrido dessa suspensão será deduzido daquele de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LREF.

(Negrão, Ricardo. Manual de direito empresarial, 12ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 279)

Portanto, a excepcional prorrogação extrapola o escopo da Lei, que assim dispõe:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

[...]

IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei no 13.140, de 26 de junho de 2015.

A exegese do texto legal é estrita e não permite o alongamento deferido.

Nem mesmo as supostas dificuldades suscitadas pela Agravada em relação à operacionalização perante o Cejusc possuem relevância. É certo que os trâmites para conciliação e mediação devem preceder à propositura da tutela cautelar. De tal sorte, ciente de que a duração da tutela cautelar é de até 60 (sessenta) dias, cabe à interessada operacionalizar a mediação, ou, requerer a recuperação judicial, se o caso.

Não destoa a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela Cautelar Antecedente – Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial – Art. 6º, §12 da lei 11.101/05 – Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05 – Ausência de elementos que autorizam a concessão da medida**

**Falta de certidões para aferir se já foram feitos pedidos de recuperação judicial – Inexistência de medidas capazes de provocar a interrupção da empresa – Não documentado a instauração do procedimento de conciliação e mediação, conforme exige o art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso improvido.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2004298-35.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PREPATÓRIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Pedido de tutela para suspensão de ações e execuções, constrições e outros. Lei 11.101/2005, art. 20-B. Ausência de procedimento conciliatório ou de mediação. Indeferimento da liminar. Decisão agravada que deve ser mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2286472-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022)

**PEDIDO DE TUTELA ANTECEDENTE À PROPOSITURA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** \_ Suspensão de execuções deferida, ordenada a manutenção de valores pecuniários em depósito judicial \_ Pleito recursal tendente ao levantamento de ditos valores, agora mantidos em conta judicial \_ Indeferimento confirmado Interpretação do art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005 (acrescentado pela Lei 14.112/2020) \_ Não tendo sido instaurado um procedimento concursal, não há como qualificar qualquer crédito como concursal, de maneira que a suspensão enfocada corresponde a uma simples paralisação provisória, havendo, tal como o concebido pelo legislador, de serem mantidas intactas penhoras e quaisquer outras constrições pendentes até o final das negociações mantidas na mediação instaurada \_

Potencializado, além disso, um esgotamento patrimonial nocivo para seus credores, o que inviabilizaria reversão da tutela provisória, incerto, ainda, o ajuizamento da recuperação judicial \_ Ausência dos requisitos previstos nos arts. 300 e 311, IV do CPC/2015 - Decisão mantida \_ Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2150944-48.2021.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021)

A fim de evitar eventual supressão de instância, recomenda-se, por fim, atenção em relação ao lapso temporal superior a quatro meses desde o deferimento da tutela cautelar, “ganhando o comando judicial eminentemente provisório um indevido caráter de perenidade” (TJSP; Agravo de Instrumento 2246437-52.2021.8.26.0000; Relator Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 24 de março de 2022).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Diante dessas conclusões, prejudicada a pretensão deduzida em agravo interno.

**II - DISPOSITIVO**

Pelos fundamentos expostos, dá-se provimento ao agravo de instrumento para afastar a prorrogação deferida na Origem e julgam prejudicado o agravo interno, com recomendação quanto à necessária análise acerca do decurso do tempo em procedimento de caráter preparatório e de restrita interpretação.

**RICARDO NEGRÃO**

**RELATOR**